

GRUPO I – CLASSE ____ – Primeira Câmara

TC 005.765/2017-0

Natureza(s): I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Colônia do Piauí - PI

Responsável: Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti (347.533.973-00).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: Nayara Figueiredo de Negreiros (9.671/OAB-PI), Kaliny de Carvalho Costa (4.598/OAB-PI) e outros, representando Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NEGAR PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Acolho a instrução inicial, como relatório, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade instrutora e do MP/TCU, com os devidos ajustes de forma nos trechos convergentes com minhas razões de decidir (peças 44, 45, 46 e 48).

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio 1657/2000, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí/PI.

Por meio do Acórdão 4.327/2019-TCU-1ª Câmara (peça 16), esta Corte julgou irregulares as contas da responsável e lhe aplicou débito.

Em essência, restou configurada nos autos ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, visto que os saques em espécie impediram o estabelecimento do nexo de causalidade entre os dispêndios efetuados e a comprovação da execução do objeto avençado, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 17, p. 1, itens 6-19).

É possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada acerca do acórdão original mediante o Ofício 8.470/2020-TCU/Seproc (peças 32 e 33), no endereço de sua procuradora, conforme contido no instrumento de procuração (peça 11, p. 8), de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Este exame de tempestividade deve observar as Portarias-TCU 61/2020 e 71/2020, as quais estabelecem a suspensão dos prazos processuais durante o período de 23/3/2020 a 20/5/2020.

Nesse sentido, a presente análise considera o lapso temporal ocorrido entre a notificação da decisão original (3/4/2020, peça 33) e o dia 23/3/2020, bem como aquele compreendido entre 20/5/2020 e a interposição do recurso em exame (11/6/2020, peça 42).

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução/TCU 170/2004, com

relação ao primeiro lapso temporal, não houve contagem de prazo, já que a notificação ocorreu após o dia 23/3/2020 e antes do dia 20/5/2020 e, quanto ao segundo lapso temporal, transcorreram 22 dias.

Ante o exposto, o apelo foi interposto após o total de 22 dias, devido ao que se conclui por sua intempestividade.

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 42), a recorrente argumenta, em síntese, o seguinte:

- a) não cabe o débito total, visto que 84,89% da obra foi executada (p. 4);*
- b) houve necessidade de numerários em caixa, diante da inexistência de agência bancária no município (p. 4);*
- c) são de caráter formal as irregularidades constatadas (p. 4-5);*
- d) houve um equívoco no montante imputado, visto que os valores divergem no de citação (p. 5);*
- e) devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, posto que os Técnicos da FUNASA atestaram a execução de 84,89% da obra (p.5);*
- f) não houve dolo ou culpa, razão pela qual não cabe o ressarcimento integral do convênio firmado (p. 5-6)*
- g) houve a aplicação dos recursos e o cumprimento do objeto (p. 6-7);*
- h) houve afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que 84,89% da obra foi executada (p. 7-9);*
- i) não houve enriquecimento ilícito (p. 9-10).*

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Requer a reforma do acórdão condenatório. Cabe destacar que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que a recorrente reitera, em grande parte, argumentos apresentados em sede de alegações de defesa (peça 11), os quais foram examinados pela Unidade Técnica de Origem (peça 12, p.5, item 3 e peças 13-14), pelo MP/TCU (peça 15) e pelo Relator (peças 16-18). Não são, portanto, elementos novos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

Os pareceres prévios convergem no entendimento de que houve a prescrição ressarcitória pelos critérios da Lei 9.873/1999 ou do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

Divirjo desse entendimento, pois apesar de o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 636.886, ter fixado, em repercussão geral, que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas” (Tema 899), essa proposição, conforme esclarecido nos embargos de declaração opostos naquele processo, diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas. Prevalece, desse modo, o posicionamento adotado pelo STF, em 2008, no MS 26.210, oportunidade em que foi acolhida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e a Súmula-TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

Portanto, não há falar na referida prescrição porquanto o Tribunal tem mantido, até agora, a interpretação pela imprescritibilidade (v.g. Acórdãos TCU 3.140/2020-TCU-Plenário, 13.395/2020-TCU-1ª Câmara, 3.069/2020-TCU-Plenário, 12.538/2020-TCU-1ª Câmara, 12.489/2020-TCU-1ª Câmara, 3.012/2020-TCU-Plenário, 14/2021-TCU-1ª Câmara, 30/2021-TCU-1ª Câmara, 144/2021-TCU-Plenário).

Esse é o relatório.